

DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 90024/2024-CP-FME, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO C.E.I. MENINO JESUS, NO BAIRRO LAGOA NA CIDADE DE JAGUARUANA-CE.**

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME**, contra as disposições contidas no edital do certame supramencionado, no tocante as exigências atinentes a qualificação técnica profissional.

DA ADMISSIBILIDADE

O item 11.1 do edital dispõe que: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.*

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Requer a impugnante que seja atribuídos na qualificação técnica operacional e profissional itens 8.20 , Engenheiros Civil e Engenheiros Mecânico, conforme o desempenho das atividades do profissional atribuição técnica pelo CREA e CONFEA.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, deverá obedecer aos ditames da Lei 14.133/21.

O Edital de licitação, como não poderia deixar traz as exigências quanto a qualificação técnica profissional, conforme transcrito a seguir:

1.1. **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**

1.2. [...]

1.3. Comprovação da capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** da licitante em possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico COM REGISTRO DE ATESTADO executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ou superior ao objeto ora licitado em quantidade igual ou superior. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação as parcelas descritas a seguir: [...]

Para elaborar a documentação exigida para qualificação profissional foi tomado como base o disposto no art. 67 da Lei 14.133/21, transcrito a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Observe-se que o artigo 67 determina que **“qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita”**, ao que consta no referido dispositivo legal. Dando continuidade passa a descrever o que pode ser exigido.

Assim, a Lei de Licitações, restringe o que pode ser exigido como qualificação técnica profissional, exatamente para impedir que incluam no edital exigências que beneficie a uns e prejudique a outros, como por exemplo a exigência de dois profissionais registrados no conselho profissional competente.

Conforme determina o art. 9º da Lei 14.133/21, **É VEDADO aos agentes públicos designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter**

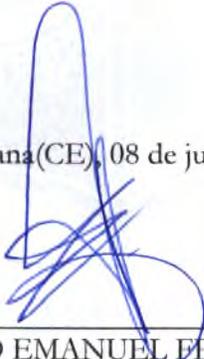
competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Pois bem, no caso em tela considerando que o objeto licitado trata-se de execução de obra, entendemos que é correto que o profissional técnico seja, devidamente registrado no conselho profissional competente, no caso o edital exige CREA ou CAU.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, do mesmo, no sentido de que seja mantido no edital as previsões editalícias atinentes a qualificação técnica profissional. haja vista que tais exigências encontram amparo legal no art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como no art. 67 da lei 14.133/21.

Jaguaruana(CE), 08 de julho de 2024.


BRUNO EMANUEL FERNANDES

Agente de Contratação